



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002394/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-001.929 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARIA URIARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA MEEIRA OU PELOS HERDEIROS APÓS O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO.

Encerrado o inventário, o recebimento posterior de honorários advocatícios em decorrência do exercício profissional do *de cujus* devem ser tributados em nome de quem efetivamente recebeu os rendimentos, quer seja a meeira ou os herdeiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Odmir Fernandes, que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2003, sobre omissão de rendimentos recebidos pela autuada do advogado Luiz Darci da Rocha.

Conforme o Auto de Infração e a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7 e 8), o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos, assim descrito pela autoridade lançadora: *O rendimento recebido de Luiz Darci da Rocha, no valor de R\$ 128.500,00, foi informado na linha: Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais, como sendo rendimentos isentos e não-tributáveis, porém a contribuinte não comprova a natureza isenta do rendimento recebido.*

Na impugnação sustentou trata-se de honorários advocatícios recebidos de ações patrocinadas pelo seu falecido marido em conjunto com Luiz Darci da Rocha que lhe foram repassados por *doação*. Essa a natureza de rendimento recebido e declarado não tributável.

Em diligência a autuada trouxe aos autos a homologação da partilha ocorrida em 18/03/1998 (fls. 82), com o encerramento do inventário em 01/04/1998 (fls. 83) dos bens deixados por seu falecido marido.

A decisão recorrida (fls. 91) manteve a autuação por se tratar de pagamento de honorários e não de doação, tributável, e se recebidos em vida pelo marido da autuada ou pagos no inventário, os valores seriam tributados e não se cuida de isenção dos proventos de aposentadoria do art. 6º, XIV, Lei nº 7.713, de 1988.

No Recurso Voluntário a fls. 104/112, insiste na natureza de *doação* dos rendimentos, não sujeita ao imposto. Sustenta que seu falecido marido patrocinou ação judicial com Luiz Darci da Rocha. Com o falecimento, Luiz continuou no patrocínio da ação judicial e recebeu honorários exclusivamente em seu nome, mediante pagamento de precatório, com imposto de renda pago na fonte, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Não houve qualquer participação ou obrigação do pagamento desses honorários ao advogado falecido, marido da autuada. Além do imposto pago na fonte, Luiz pagou imposto sobre a totalidade dos honorários recebidos e doou parte a autuada como “satisfação de um compromisso ético, moral e honesto para com a viúva do amigo falecido pela participação deste, na propositura da ação judicial” (fls. 107).

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autuação apurou a omissão de rendimentos da autuada, mas não identificou a natureza desses rendimentos.

Na explicação e impugnação da autuada confessou ser honorários advocatícios recebidos por outro advogado, Luiz Darci da Rocha, que subscreve o recurso, de ação patrocinada em conjunto com seu falecido marido, mas recebida como doação.

A decisão recorrida considerou tratar-se de recebimento de honorários advocatícios, rendimento tributável, diante da confissão realizada pela autuada.

Essa confissão é a única prova constante dos autos sobre a natureza dos rendimentos, prova que deve ser vista com reservas. Com reservas pela falta de provas a cargo da fiscalização da efetiva natureza de honorários advocatícios dos valores objeto da omissão de rendimentos.

Relata e comprova a autuada que seu falecido marido patrocinou ação em conjunto com Luiz Darci da Rocha, mas o pagamento dos honorários somente foi feito a este, com retenção do imposto na fonte e pagamento na declaração dos rendimentos.

Tratando-se de honorários recebidos por Luiz e pagos à autuada, sujeita ao imposto, teríamos de admitir a compensação do imposto pago na fonte e rever os valores da omissão, para a tributação proporcional, com ou sem a reabertura do inventário, encerrado em 1988, ante a existência de herdeiros (fls. 11 e 12).

Assim, o tempo decorrido entre o encerramento do inventário (1988), esta exigência, (2003), a tributação total da omissão, quando há herdeiros, a falta de compensação do IR Fonte e a falta de provas firmes de se trata, efetivamente, de honorário e não de doação, no conduzem a conclusão da necessidade do crédito as alegações, com o consequente cancelamento da autuação.

No entanto, além da confissão não há nos autos qualquer comprovação da existência de obrigação ou da coparticipação do falecido marido da autuada no recebimento dos honorários em conjunto com o advogado Luiz que representa autuada nestes autos.

Essa prova é imprescindível para se admitir que os rendimentos omitidos sejam, efetivamente, pagamentos de honorários advocatícios para se sujeitarem a tributação. Não há contrato dos honorários e nem prova da fase processual quando do falecimento do marido da autuada para se avaliar eventual trabalho dele nos autos, denotando-se com que o falecido atuou apenas na propositura da ação, sem maiores direitos no recebimento de honorários.

Com isso, sem provas da natureza tributária dos rendimentos omitidos, deve prevalecer a alegação de se tratar de *doação*, não sujeita ao imposto, decorrente do

Processo nº 11516.002394/2007-21
Acórdão n.º **2202-001.929**

S2-C2T2
Fl. 4

compromisso ou da liberalidade moral com a viúva pela participação de seu ex-marido na propositura da ação judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento ao recurso** para reformar a decisão recorrida e cancelar autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto à natureza dos rendimentos.

Não se pode olvidar que são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção (art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e que a tributação dos rendimentos independe de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Não obstante a recorrente alegue que os valores tributados pela fiscalização seriam isentos por se tratar de doação (art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 1988), pelos elementos que compõem os autos, verifica-se que os mesmos tem natureza tributável. Explica-se.

Em seu recurso, a própria contribuinte admite que (fl. 104):

[...], como explicitado na Impugnação ao Auto de Lançamento, a doação realizada em favor da recorrente foi fruto da transferência para esta, a título de doação, de parte dos honorários que o patrono da ação entendeu doar à recorrente, nos autos do Precatório nº 3245/98, que teve origem na Ação Ordinária nº 023.96.005810-0, que tramitou na Vara da Fazenda Pública na Comarca da Capital e, na fase de execução sob nº 023.97.000004-1, na Vara de Precatórios, conforme comprovam os documentos de fls. 12/32 dos autos e na qual, em sua propositura teve a participação do marido da recorrente, Advogado Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte, falecido no ano de 1997.

De outra parte, está comprovado nos autos que do valor dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 290.905,62 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), ocorreu RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE de R\$ 79.575,97 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme comprova a cópia da Planilha RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado, fls. 29/32 dos presentes autos, em nome de Luiz Darci da Rocha, CPF 004.183.159-49.

Faltou esclarecer na Impugnação ao Auto de Notificação de Lançamento nº 2004/60945020142408, que os advogados LUIZ DARCI DA ROCHA e LUIZ EUGÊNIO URIARTE celebraram Contrato de Honorários com o Clube Barriga Verde dos Oficiais da Polícia Militar, autor da Ação Ordinária nº 023.96.005810-0,

independente dos eventuais honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, o que fez, também, um ganho de R\$ 290.905,62 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).

*Em relação aos honorários de sucumbência - relembre-se - já ocorrera a **RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE de R\$ 79.575,97 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, conforme comprova a cópia da Planilha RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado, fls. 29/32.*

*Em relação aos **honorários contratados**, cujo valor foi também de R\$ 290.905,62 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), também houve o recolhimento de Imposto de Renda no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, conforme comprova a anexa cópia autenticada do DARF, de 05.11.2003 e informado no Livro Caixa - Carne Leão - de Luiz Darci da Rocha, CPF 004.183.159-49.*

Como se vê, independentemente do nome que se pretenda atribuir aos rendimentos recebidos pela interessada, não restam dúvida que os mesmos referem-se a honorários advocatícios recebidos, em 2003, em decorrência do êxito na Ação Ordinária nº 023.96.005810-0, na qual o marido da contribuinte, Sr. Luiz Eugênio Uriarte, e o Sr. Luiz Darci da Rocha foram contratados como advogados pelo Clube Barriga Verde dos Oficiais da Polícia Militar, autor da pendenga judicial. A petição de fls. 12 a 19 e a decisão judicial de fls. 20 a 25 atestam a participação do Sr. Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte na referida ação judicial.

Conforme consignado no relatório do Acórdão de primeira instância (fl. 91 verso), atendendo a diligência para que fosse juntado aos autos documentos que comprovassem a data da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, do espólio de Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte, esposo da contribuinte, “a impugnante traz aos autos os documentos de fis 64/59, onde se constata que a homologação da partilha ocorreu em 18/03/1998 (fl. 82) e o encerramento do inventário deu-se em 01/04/1998 (fl. 83).”

Verifica-se, assim, que os honorários advocatícios decorrentes da atuação profissional do Sr. Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte, esposo falecido da contribuinte, foram recebidos pela viúva após o encerramento do inventário e, portanto, legítima a tributação de tais rendimentos recebidos pela contribuinte.

No que se refere à alegação de que os rendimentos já teriam sido tributados pela fonte pagadora e oferecido à tributação pelo Sr. Luiz Darci da Rocha, convém esclarecer que restou demonstrado que parte dos honorários advocatícios foram repassados à viúva do Sr. Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte e, por conseguinte, cada um dos contribuintes deve tributar individualmente a parte que lhe couber.

Da mesma forma, não se discorda que “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995). Contudo, ressalvada as exceções previstas no caso

da sociedade conjugal (art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 8º, §1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), deve-se observar, ainda o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, o imposto de renda retido na fonte em nome Luiz Darci da Rocha só pode ser compensado pelo próprio.

Pelos fundamentos expostos, dirijo do ilustre Relator por entender os rendimentos recebidos pela contribuinte são tributáveis e, nesse sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga